

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.555, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em bancas de revistas ou estabelecimentos similares, em local visível, placa contendo o art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Autor: Deputado ELIZEU DIONÍZIO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Elizeu Dionízio, obriga bancas de revistas e estabelecimentos similares a afixarem, em local visível, placa com a transcrição do art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Em seu art. 2º, a iniciativa determina que os estabelecimentos de que trata o art. 1º são responsáveis pela colocação de publicações e propagandas com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes em local reservado. Para o cumprimento deste dispositivo, os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que as regras estabelecidas no ECA para a comercialização de publicações e revistas com conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes são frequentemente infringidas. Em sua opinião, sua iniciativa contribuirá para impedir essa prática.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.555, de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - determina, *in verbis*, que:

“Art. 78 As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.”

Esse diploma legal estabelece ainda multa e penalidades a que estão sujeitos os infratores do supracitado artigo.

“Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação. ”

Em que pesem a obrigatoriedade estabelecida no aludido dispositivo e as penalidades aplicáveis pelo eventual descumprimento da restrição, não raro bancas de revistas e estabelecimentos similares desobedecem essas normas, expondo crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ou inadequados.

Para coibir essa prática, a afixação de placa nestes estabelecimentos, conforme proposto pelo projeto em tela, teria o condão de fazer de todo cidadão um fiscal da lei, ao dar a ele acesso à informação que possa motivar a denúncia e a exigência de cumprimento das determinações legais.

Como preconiza a iniciativa em comento, entendemos também que não basta restringir a visão das capas de revistas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas. Deve-se dificultar à criança e ao adolescente o acesso a esses impressos, destinando espaço reservado em bancas para esse material.

Do ponto de vista econômico, a implementação de tal medida deverá produzir impactos negativos tanto sobre o mercado de publicações impressas como sobre os estabelecimentos que as comercializam. A restrição ao acesso a esse tipo de material deverá reduzir as vendas e, conseqüentemente, o faturamento desse segmento do setor de publicações. Adicionalmente, a medida proposta pelo projeto em exame deverá atingir duplamente as bancas e estabelecimentos similares: por meio da diminuição da venda dessas publicações e pela perda de espaço para a colocação de outros produtos.

Não obstante, a nosso ver, os benefícios da aprovação do projeto em comento em muito superam os mencionados custos. A maior dificuldade de acesso a essas publicações contribuirá para proteger nossas crianças e adolescentes, com claros ganhos sociais e econômicos. Hoje em dia, crianças e jovens são expostos a imagens pornográficas em tenra idade, o que pode desvirtuar o comportamento desses jovens e sua atitude em relação ao sexo. Despreparados e superexpostos, esses jovens podem dar início precoce a suas vidas sexuais, expondo-se a doenças sexualmente transmissíveis ou serem surpreendidos pela paternidade e maternidade precoce e indesejada.

Ante o exposto, entendemos que as vantagens para a sociedade da adoção da referida medida superam, largamente, as possíveis perdas individuais e, por isso, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.555, de 2016.**

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator